



**LEI Nº 3.367, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025**

**“DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO,  
PROTEÇÃO E REGULAMENTAÇÃO  
DAS FAIXAS MARGINAIS DE CURSOS  
D’ÁGUA EM ÁREAS URBANAS  
CONSOLIDADAS NO MUNICÍPIO DE  
BAIXO GUANDU, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

**Autor:** Vereador Romilson Araujo Ferreira

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica instituído o regime municipal de regulamentação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) ao longo dos cursos d’água em áreas urbanas consolidadas, nos termos da Lei Federal nº 14.285/2021, observando:

§ 1º Consulta aos conselhos municipais e estaduais de meio ambiente;

§ 2º Harmonia com os planos de recursos hídricos, bacias, drenagem e saneamento básico.

**Art. 2º** – Para os fins desta lei, considera-se área urbana consolidada aquela que:

I. Está dentro do perímetro urbano reconhecido em plano diretor ou legislação municipal;

II. Dispõe de sistema viário implantado; III. Organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV. Utilizada predominantemente com fins residenciais, comerciais, institucionais, industriais ou prestação de serviços;

V. Possui ao menos dois dos seguintes serviços de infraestrutura:

1. Drenagem pluvial;



2. Esgotamento sanitário;
3. Abastecimento de água potável;
4. Energia elétrica e iluminação pública;
5. Coleta e manejo de resíduos sólidos.

**Art. 3º** – A lei municipal definirá faixas marginais de proteção ao longo de cursos d’água em áreas urbanas consolidadas, com base em:

- I. Estudos socioambientais locais com diagnóstico de risco (erosão, inundações, instabilidade);
- II. Diretrizes dos planos municipais de recursos hídricos, drenagem, bacias e saneamento básico;
- III. Consulta e parecer dos Conselhos de Meio Ambiente estadual e municipal;
- IV. Previsão de utilização da faixa apenas em situações de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

**Art. 4º** – As APPs definidas pelo município:

- § 1º Não poderão ser totalmente suprimidas;
- § 2º Deverão respeitar delimitações proporcionais estabelecidas conforme diagnóstico socioambiental local;

**Art. 5º** – Os limites das APPs marginais devem ser regulamentados por Lei Municipal, podendo ser instrumento próprio ou integrante do plano diretor, após aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 6º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação para construções realizadas a partir do ano de 2025, mas sua aplicação específica depende da elaboração prévia de diagnóstico socioambiental detalhado e aprovação pelo Poder Executivo.



Gabinete do Prefeito Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, aos  
vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

  
**LASTENIO LUIZ CARDOSO**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em 23/12/2025

  
**PYETRA DALMONE LAGE PAIXÃO**  
Secretaria Municipal de Administração



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### *CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO*

*(Publicação Mural – Art. 90, Lei 1380/90 – Emenda 013/2005)*

**PYETRA D. L. PAIXÃO**, Secretária  
Municipal de Administração, por  
nomeação na forma da Lei.

**C E R T I F I C A** ter sido afixado, nesta data, no Mural da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu – ES, a **Lei nº 3.367**, de 23 de dezembro de 2025, que “**Dispõe sobre a definição, proteção e regulamentação das faixas marginais de cursos d’água em áreas urbanas consolidadas no município de Baixo Guandu, e dá outras providências**”, nos termos do disposto no art. 90, inciso II, da Lei Municipal nº 1380, de 05 de abril de 1990 – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Baixo Guandu (ES), 23 de dezembro de 2025.

  
**PYETRA D. L. PAIXÃO**  
Secretaria Municipal de Administração